



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.901211/2011-85
ACÓRDÃO	3004-000.007 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPECUARIA MAGGI LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

CRÉDITO PRESUMIDO de IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT. SÚMULA CARF N° 124.

A exportação de produtos classificados na TIPI como NT não gera direito ao crédito presumido do IPI. A questão resta pacificada por meio da Súmula CARF n° 124: “A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996”. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá (fl. 108), que indeferiu o pedido de ressarcimento.

A contribuinte requereu, através de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER), o crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96 e Lei nº 10.276/2001, no montante de R\$ 1.200.515,12, relativo ao 1º trimestre de 2004.

Referido valor corresponde a crédito presumido de IPI de janeiro de 2004.

No mês de janeiro de 2004 o crédito presumido refere-se ao ressarcimento da Cofins, visto que o PIS foi apurado pelo regime não cumulativo. A partir de fevereiro de 2004 a Cofins também passou a ser calculada pelo regime não cumulativo.

Segundo consta na informação fiscal constante no *site* da Receita Federal, o pedido foi indeferido pelas seguintes razões:

1. Direito ao crédito

- as mercadorias exportadas - soja e algodão, estão classificadas na tabela TIPI como não tributadas "NT"; não geram direito a crédito presumido tendo em vista que as mercadorias produzidas e exportadas não estão no campo de incidência do IPI.

2. Exportações diretas

- divergência em uma nota de exportação de algodão que foi realizada em 26/02/2004, não podendo ser computada em janeiro/2004.

3. Estoque inicial

- o alegado estoque inicial em 01/01/2001 não corresponde a insumos, mas a bens do almoxarifado e produtos acabados; assim sendo, referido valor de estoque inicial de insumos utilizado no cálculo do crédito presumido do mês de janeiro/2001, bem como seus reflexos nos demais meses de 2001, 2002 e 2003, não pode ser aceito.

4. Material de uso e consumo

- a contribuinte optou pelo cálculo do crédito presumido de IPI pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/2001, cuja base de cálculo é composta por insumos, combustíveis e energia elétrica; contudo, materiais de uso e consumo não integram a base de cálculo, haja vista que não se enquadram nos itens permitidos pela legislação.

Regularmente cientificada, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 112/130, na qual, em síntese, alega que:

- entendeu o agente fiscal que a Nota Fiscal de exportação nº 4304 emitida pela contribuinte em 26/01/2004 não poderia ser considerada na apuração do crédito presumido, devido em consulta ao SISCOMEX verificar que o desembaraço aduaneiro e efetiva exportação da mercadoria ocorreram somente em fevereiro de 2004; ocorre que de

acordo com as normas contábeis a contabilização das receitas deve ser efetuada pelo princípio da competência, isto é pela emissão da nota fiscal no momento da venda da mercadoria, independente se a mercadoria já foi embarcada no navio que a levará ao destino final no exterior;

- os valores de R\$ 8.922.746,34 - registrados como estoque inicial no balancete de janeiro de 2001, na conta contábil denominada "Almoxarifado", ao contrário do que afirmou o agente fiscal, se tratam de estoques de insumos, pois neste período, não há uma conta contábil específica para cada modalidade de insumo (matéria prima, produtos intermediários e/ou material de embalagem), sendo que todos estes insumos utilizados na produção foram contabilizados na conta contábil "Almoxarifado";

- os insumos quando adquiridos não são imediatamente utilizados na produção, portanto ficam estocados nos estabelecimentos da contribuinte, até que havendo necessidade de sua utilização, parte destes insumos é transferida para a produção, formando o custo da mercadoria que será exportada, sendo esta a razão da contabilização dos insumos na conta contábil em questão;

- relativo ao estoque de Carvão de Algodão no valor de R\$ 4.252,50 e Algodão em Pluma no valor de R\$ 11.251.558,85 - existentes em 01/01/2001 e, registrados no balancete no período, alega o agente fiscal que por se tratarem de produtos acabados não poderiam compor a base de cálculo do crédito presumido, por não se tratarem de insumos; entretanto, os estoques dos produtos acabados se tratam de mercadorias que já passaram pelo processo desempenhado pelo contribuinte, onde os insumos utilizados na produção resultaram nas mercadorias correspondentes ao estoque de produto acabado, sendo que, quando for realizada a comercialização/exportação destas mercadorias, o valor ora contabilizado em estoque passará a compor o custo da mercadoria vendida;

- evidente que só pode haver estoque de produto acabado, devido este ser resultado da transformação de insumos em mercadorias acabadas, através do processo produtivo realizado e, que estes produtos acabados têm influência direta no custo da mercadoria exportada, devendo por consequência, o valor do estoque inicial e de produto acabado participar da base de cálculo do crédito presumido.

- ainda relativamente ao estoque de produto acabado, ratificando o argumento da contribuinte, deve ser observado que própria Instrução Normativa SRF 419/2004 no intuito de evitar distorções na apuração do crédito presumido, determina que o estoque de produto acabado deve ser considerado na apuração do crédito presumido, conforme disposto nos artigos 7º e 8º, com igual redação constante nos artigos 11 e 12 da IN SRF 420/2004:

- o direito ao crédito não está condicionado à industrialização de produtos industrializados tributados pelo IPI, mas sim a produção e exportação de mercadorias nacionais em conformidade com o artigo 1o da lei 9.363/96;

- defende a correção pela taxa SELIC, dos valores a serem ressarcidos.

Por fim, requereu a reforma total do Despacho Decisório.

2ª Turma da DRJ/RPO, Acórdão nº 14-88.620, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada (e-fls. 156/166):

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT.

A exportação de produtos classificados na TIPI como NT, não geram direito ao crédito presumido do IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente reitera as razões da impugnação. Não anexa novos documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

No mérito, é incontroverso que todas as exportações de produtos elaborados pela empresa referem-se a soja e algodão, produtos não tributáveis pelo IPI. É o que se observa:

- No despacho decisório, no qual não consta nenhum crédito, apenas os glosados a título de crédito presumido de IPI (e-fls. 108/109):

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
1ª Qui,Jan/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2ª Qui,Jan/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1ª Qui,Fev/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2ª Qui,Fev/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1ª Qui,Mar/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2ª Qui,Mar/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Observações:

Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.

Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento. Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (h) do período de apuração anterior.

Coluna (c): Para o primeiro período de apuração, será igual a 0 (zero).

Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (i) do período de apuração anterior.

Coluna (e): Valor transportado da coluna (l) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (f): Valor transportado da coluna (e) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (g): Valor transportado da coluna (m) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

O Total de Débitos Ajustado no período será deduzido inicialmente dos créditos não passíveis de ressarcimento e,

depois, dos créditos passíveis de ressarcimento.

Coluna (h): Saldo Credor Não Ressarcível após a dedução dos débitos (g).

Coluna (i): Saldo Credor Ressarcível após a dedução dos débitos remanescentes (g).

=====

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO RECONHECIDO PARA CADA PERDCOMP

(Valores em Reais)

Nº PERDCOMP	Valor Solicitado / Utilizado	Valor Reconhecido
17497.35766.241208.1.1.01-7210	1.200.515,12	0,00

- Na decisão recorrida (e-fl. 159/161):

Exportações de produtos não tributados (NT na TIPI).

Não há nos autos qualquer controvérsia sobre o fato de que todas as exportações de produtos elaborados pela empresa, referem-se a soja e algodão, produtos não tributáveis pelo IPI.

- No Recurso Voluntário (e-fls. 177/178):

Conforme foi constatado pelo agente fiscal, a contribuinte se trata de uma empresa agropecuária que produz e exporta as mercadorias nacionais Algodão, Soja e Milho, classificadas na TIPI como não tributadas pelo IPI "NT".

Desta forma, entendeu o agente fiscal que a contribuinte não faria jus ao crédito presumido que tratam as leis 9.63/96 e 10.276/2001, devido às mercadorias produzidas e exportadas não se tratarem de produtos industrializados tributados pelo IPI.

Assim, busca equivocadamente, o agente fiscal, vincular o direito ao benefício para o **produto industrializado** segundo as definições para o IPI, **quando a lei trata de mercadorias nacionais.**

(...)

Entretanto, o direito ao crédito não está condicionado à industrialização de produtos industrializados tributados pelo IPI, mas sim a produção e exportação de mercadorias nacionais em conformidade com o artigo 1º da lei 9.363/96:

(...)

Assim, devemos observar as diferenças que há entre processo industrial, que segundo a legislação do IPI é aquele que resulta produto tributado pelo IPI, e o processo produtivo, este gênero com ampla abrangência, alcançando como já referido as mercadorias produzidas e exportadas pela contribuinte.

A exportação de produtos classificados na TIPI como NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, sendo questão pacificada neste Conselho por meio da Súmula CARF nº 124:

Súmula CARF nº 124

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por isso, como bem apontou a DRJ, considerando que não há exportação de produtos que gerem o direito ao benefício fiscal, as demais questões suscitadas no processo perdem o seu objeto.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro